

**ACORDO
ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E
A REPÚBLICA DE CUBA SOBRE PROMOÇÃO E
PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS**

A República de Angola e a República de Cuba, doravante designadas "as Partes";

Desejando criar condições favoráveis ao reforço da cooperação entre ambas as Partes e, em particular, à realização de investimentos por investidores de cada uma das Partes no território da outra Parte;

Reconhecendo que o encorajamento e a protecção recíproca de tais investimentos, sob o Direito Internacional e o Direito interno de cada uma das Partes, conduzirão à promoção e ao estímulo das iniciativas de negócios e aumentarão a prosperidade nos territórios dos respectivos Estados;

Cientes de que a promoção de investimentos entre as Partes permitirá o reforço da cooperação entre ambos os países;

Acordam o seguinte:

**Capítulo I
Disposições Gerais**

**Artigo 1º
(Objecto)**

O presente Acordo define o conjunto de normas e princípios a que se obrigam as Partes para a promoção e protecção recíproca dos investimentos que os investidores de cada uma das Partes realizem no território da outra Parte.



Artigo 2º
(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Acordo aplica-se aos investimentos que os investidores de uma das Partes realizem no território da outra Parte em conformidade com as suas respectivas leis e regulamentos, realizados depois da sua entrada em vigor.
2. Os investimentos realizados ou autorizados antes da entrada em vigor do presente Acordo reger-se-ão pelas disposições da legislação e pelos termos dos contratos específicos ao abrigo dos quais a autorização tenha sido concedida.

Artigo 3º
(Definições)

Para os efeitos do presente Acordo:

1. *“Investidor”* designa qualquer pessoa singular ou colectiva de uma Parte que invista no território da outra Parte, em conformidade com as leis e as regulamentos desta última Parte, sendo que:
 - a) *“Pessoa singular”*
 - i. A respeito da República de Angola: designa qualquer pessoa física que seja nacional angolano nos termos do respectivo Direito vigente;
 - ii. A respeito da República de Cuba: designa pessoa natural que seja cidadão cubano em conformidade com as suas leis e resida de maneira permanente no território nacional.
 - b) *“Pessoa Colectiva”* designa qualquer ente detentor de personalidade jurídica constituída ou organizada nos termos das leis de uma Parte, que tenha ou não fins lucrativos, seja propriedade privada ou estatal, seja propriedade ou esteja

sob controlo efectivo de investidores dessa Parte e que realize actividades substantivas de negócios no território da dita Parte, incluindo associações, fundações, corporações e sociedades comerciais.

2. “*Investimento*” designa todos os activos investidos pelos investidores de uma Parte no território da outra Parte em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em cujo território foi feito tal investimento, incluindo, em particular, embora não exclusivamente:
- a) Propriedade de bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais tais como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares;
 - b) Títulos, acções, quotas ou partes sociais ou outras formas de participação em sociedades e/ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;
 - c) Direitos de crédito ou qualquer outro direito com valor económico;
 - d) Direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor, direitos de reprodução, patentes, marcas registadas, nomes comerciais, desenhos industriais, processos técnicos, segredos comerciais, know-how e clientela;
 - e) Concessões com valor económico, conferidas por lei, por contrato ou acto administrativo de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais;
 - f) Bens que, no âmbito e em conformidade com o direito aplicável e respectivos contratos de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território da outra Parte.

No caso da República de Cuba, a expressão “segundo as leis e regulamentos da Parte em cujo território foi realizada tal investimento”, deverá ser interpretada como qualquer tipo de activo investido, o qual para que seja considerado como investimento protegido pelo próprio Acordo, deverá estar em conformidade com quaisquer das modalidades de investimento estrangeiro assim definidas deste modo pela legislação interna específica, aprovada pelo Orgão ou autoridade competente do Governo da República de Cuba e inscrita como tal no registo correspondente para as diferentes modalidades de investimento estrangeiro.

O termo “*investimento*” também será aplicável aos “benefícios” retidos com o objetivo de reinvesti-los.

Qualquer alteração na forma de realização do investimento não afectará a sua qualificação como investimento, desde que tal alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos do território da Parte no qual os investimentos são feitos.

3. “*Rendimentos*” designa todo o montante gerado por um investimento incluindo, em particular, embora não exclusivamente, os lucros, dividendos, royalties, respectivos juros e honorários e os ganhos decorrentes da “liquidação”.
4. “*Liquidação*” designa qualquer alienação que tenha sido efectuada com a finalidade de renunciar parcialmente ou pôr fim a um investimento.
5. “*Território*”
 - i. Com respeito à República de Angola: designa o espaço sobre o qual o Estado Angolano exerce soberania, direitos soberanos e jurisdição, de acordo com o Direito Internacional e o seu respectivo Direito interno, incluindo o território terrestre, as água interiores, o mar territorial e o espaço aéreo sobre estes, assim como as áreas marítimas adjacentes ao mar territorial, incluindo o leito do mar, a plataforma continental e o correspondente subsolo.

- ii. Com respeito à República de Cuba: designa o território integrado pela ilha de Cuba, a ilha da Juventude e demais ilhas e ilhéus, as águas interiores, o mar territorial e o seu espaço aéreo; bem como as áreas marítimas exteriores ao mar territorial, incluindo a plataforma continental, sobre as quais a República de Cuba exerce, em virtude da sua legislação interna e em conformidade com o Direito Internacional, soberania, direitos soberanos e jurisdição com fins de exploração dos recursos naturais, biológicos e minerais.
6. *“Moeda livremente convertível”* designa a moeda usada para pagamentos de transacções internacionais e que pode ser trocada nos principais mercados de câmbios internacionais.

Capítulo II

Disposições sobre Promoção e Protecção de Investimentos

Artigo 4º **(Promoção e Admissão de Investimentos)**

1. Cada Parte incentivará e criará condições favoráveis a fim de que os investidores da outra Parte realizem investimentos no seu território, e permitirá tais investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos.
2. Cada Parte analisará favoravelmente, de acordo com as suas leis e regulamentos, as questões relativas à entrada e permanência no seu território, de nacionais da outra Parte a trabalhar em conexão com o investimento, assim como das respectivas famílias.
3. Cabe a cada uma das Partes determinar, de acordo com a sua legislação interna, as áreas económicas de reserva onde as actividades dos investidores serão excluídas ou restringidas.

4. A determinação referida no número anterior desde que se aplique aos investimentos já realizados, será feita sem prejuízo do mecanismo previsto no artigo 7º.

Artigo 5º (Tratamento dos Investimentos)

1. Os investimentos realizados por investidores de cada uma das Partes serão objecto de tratamento justo e equitativo, e gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte. Nenhuma das Partes submeterá a medidas arbitrárias ou discriminatórias, a gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição de investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte.
2. Cada Parte no seu território, concederá aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte, um tratamento não menos favorável do que concede em condições semelhantes, aos investimentos e rendimentos dos seus investidores ou dos investidores de terceiros Estados.
3. Cada Parte no seu território, concederá aos investidores da outra Parte, no que diz respeito à gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição dos seus investimentos, tratamento não menos favorável do concedido, em condições semelhantes, aos seus investidores ou investidores de terceiros Estados.

Artigo 6º (Compensação por Perdas)

1. Aos investidores de uma Parte, cujos investimentos sofram no território da outra Parte, perdas devido à guerra ou outro conflito armado, um estado de emergência nacional, revolta, insurreição, ou outras situações consideradas similares pelo Direito Internacional, ser-lhes-á concedida por esta Parte, restituição, indemnização, compensação ou outras formas de reparação em termos não menos favoráveis do que aqueles que esta Parte dá

aos seus próprios investidores ou investidores de terceiros Estados.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo número 1 do presente Artigo, aos investidores de uma Parte que, em qualquer das situações referidas nesse parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte resultantes de requisição ou destruição dos seus investimentos pelas autoridades desta última, que não tenham sido causadas em acção de combate ou não tenham sido requeridas pela necessidade da situação, ser-lhes-á concedida por esta Parte a restituição, indemnização, compensação ou outras formas de reparação em termos não menos favoráveis do que aqueles que esta Parte dá aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

Artigo 7º (Expropriação)

1. Os investimentos de investidores de uma Parte não serão nacionalizados, expropriados ou de outro modo sujeitos a qualquer outra medida com efeito semelhante à nacionalização ou expropriação (daqui em diante designada como "expropriação") no território da outra Parte, excepto para fins de interesse público e contra uma pronta, adequada e efectiva compensação. A expropriação será efectuada numa base não discriminatória e de acordo com os procedimentos legais. Entender-se-á que as referidas medidas com efeito equivalente, são as derivadas das disposições estabelecidas nos parágrafos números 3 e 4 do Artigo 4º do presente Acordo.
2. Os investidores de uma Parte cujos investimentos tenham sido expropriados, terão direito, se houver discrepâncias, à pronta revisão do seu caso e que o valor dos seus investimentos seja reavaliado em processo judicial ou outro, realizado por uma autoridade judicial ou outra entidade independente da outra Parte, de acordo com os princípios definidos neste Artigo e nos termos das leis e regulamentos do território no qual os investimentos tenham sido expropriados.

3. A compensação deverá ter o justo valor do mercado dos investimentos expropriados, à data imediatamente anterior à expropriação ou à data em que esta se tornar de domínio público, contando para o efeito a primeira das datas, e independentemente de qual tenha sido o valor anterior do investimento. Os critérios de valoração abrangerão o valor dos activos, incluídos o valor fiscal declarado da propriedade dos bens tangíveis, bem como outros critérios que sejam apropriados para determinar o justo valor do mercado. A compensação incluirá juros de mora à taxa comercial em vigor no território da Parte que realiza o pagamento, aplicável a partir da data da expropriação até a data do pagamento e deverá ser efectivamente realizável. Tanto na expropriação como à sua correspondente compensação, será dado um tratamento não menos favorável do que o que a Parte dá aos seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer outro Estado.
4. Se uma Parte expropriar os activos de uma sociedade incorporada ou constituída de acordo com as respectivas leis e regulamentos na qual os investidores da outra Parte possuam activos, obrigações ou outras formas de participação, que sejam consideradas como investimentos em conformidade com as disposições do presente Acordo, aplicar-se-ão, a respeito de tais activos, obrigações ou outras formas de participação, as disposições do presente Artigo.

Artigo 8º (Transferências)

1. Cada Parte garantirá aos investidores da outra Parte, a livre transferência, de e para o seu território, dos fundos relacionados com os investimentos que estão protegidos pelo presente Acordo. Tais transferências realizar-se-ão em conformidade com a legislação da Parte receptora do investimento, após o cumprimento das obrigações de carácter fiscal e sem demoras injustificáveis, e incluirão:

- a) Lucros, ganhos de capital, dividendos, juros, encargos e qualquer outro benefício que resulte dos investimentos;
 - b) Rendimentos resultantes da venda ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
 - c) Fundos de reembolso de empréstimos relativos aos investimentos;
 - d) Rendimentos de nacionais da outra Parte autorizados a trabalharem em conexão com os investimentos realizados no seu território;
 - e) Valores de capital inicial e os fundos adicionais necessários para a manutenção ou desenvolvimento dos investimentos existentes;
 - f) Valores gastos na gestão dos investimentos, no território da outra Parte ou de um terceiro Estado;
 - g) Quaisquer pagamentos preliminares, que possam ter sido feitos em nome dos investidores, de acordo com o Artigo 10º;
 - h) Compensações ou outros pagamentos emergentes de acordo com o previsto nos Artigos 6º e 7º do presente Acordo.
2. Para os efeitos do parágrafo número 1 do presente Artigo, considera-se que as transferências foram feitas sem demora injustificável, se forem levadas a cabo no período normalmente necessário para a realização da transferência.
3. Todas as transferências ao abrigo do presente Acordo serão realizadas numa moeda livremente convertível, à taxa de câmbio do mercado prevalecente na data da transferência no território da Parte onde o investimento é realizado.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos números 1, 2 e 3 do presente Artigo, qualquer uma das Partes poderá impedir uma transferência, pelo tempo que durar a situação, através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fê, das respectivas leis e regulamentos, em caso de :
- a) Falência, insolvência ou outros procedimentos legais para proteger os direitos dos credores;
 - b) Emissão, comércio e transacções de valores e incumprimento de pagamento de seguros;
 - c) Violações criminais ou administrativas;
 - d) Garantia do cumprimento de decisões resultantes de procedimentos administrativos.
5. Se existirem dificuldades graves na balança de pagamentos ou uma ameaça à mesma, sempre que a Parte afectada instrumentalize medidas ou um programa em conformidade com os padrões internacionais reconhecidos, as transferencias poderão ser limitadas por um periodo de tempo o qual não poderá exceder seis (6) meses e mediante aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fê da sua legislação.

Artigo 9º
(Excepções)

As disposições do presente Capítulo não deverão ser interpretadas de tal modo a que obriguem uma das Partes a estender aos investidores da outra Parte e aos investimentos de tais investidores, os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégios, resultantes de:

- a) Qualquer participação em zona de livre comércio, união aduaneira, união monetária, ou qualquer acordo internacional similar conducente à formação de tais uniões ou instituições, ou qualquer outra organização de integração regional de que qualquer das Partes seja ou venha a ser parte;
- b) Qualquer direito ou obrigação resultante de qualquer convênio ou concertação internacional, parcial ou totalmente em matéria fiscal, ou de qualquer lei ou regulamento interno, parcial ou totalmente em matéria fiscal.

Artigo 10º
(Sub-rogação)

- 1. No caso de uma das Partes ou agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte, fica por este facto sub-rogada nos direitos e acções deste investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular original.
- 2. Quando os pagamentos realizados pela entidade sub-rogada tenham sido provocados por alguma perda ou dano sofrido pelo investidor original, imputáveis à Parte receptora do seu investimento, o investidor, salvo autorização expressa da entidade sub-rogada, não poderá reclamar tais direitos à referida Parte.
- 3. Caso surja uma controversia, a Parte que tenha sido sub-rogada nos direitos do investidor apenas poderá submeter o caso à arbitragem internacional em conformidade com as disposições da segunda secção do capítulo III do presente Acordo.

Capítulo III
Resolução de Controversias

Primeira Secção
Resolução de Controversias entre as Partes

Artigo 11º
(Resolução de Controversias entre as Partes)

1. A presente secção será aplicada à resolução de controversias entre as Partes derivadas da interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo.
2. O incumprimento por uma Parte de uma obrigação do Capítulo II, será dirimida exclusivamente conforme o previsto na segunda secção do presente capítulo.
3. As controversias que surjam entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidas através de negociações por via diplomática.
4. Se a controversia não puder ser resolvida no prazo de seis (6) meses após o início das negociações, será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a um Tribunal Arbitral *ad-hoc*, de acordo com as disposições do presente artigo.
5. O pedido de qualquer das Partes para levar a controvérsia a um Tribunal Arbitral *ad-hoc* deverá ser formulado por escrito, através dos canais diplomáticos e deverá conter o seguinte:

- a) uma exposição resumida que fundamente e motive a reclamação;
 - b) um resumo do desenvolvimento e resultados das negociações realizadas de conformidade com o parágrafo 3 anterior, e
 - c) a intenção da Parte demandante de iniciar o procedimento com base nesta secção do Acordo.
6. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, designados da seguinte forma:
- a) No prazo de dois (2) meses a contar da recepção da notificação escrita e por via diplomática solicitando a arbitragem, cada Parte nomeará um árbitro;
 - b) Os dois árbitros assim nomeados indicarão, em conjunto e no prazo de três (3) meses, um nacional de um terceiro Estado, com quem ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral por ambas as Partes.
7. Se nos períodos especificados no parágrafo n.º 6 do presente Artigo não tiverem ocorrido, as nomeações necessárias, qualquer das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda àquelas nomeações. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou de outro modo esteja impedido de desempenhar tal função, será solicitado ao Vice-Presidente que proceda às necessárias nomeações. Se o Vice-Presidente for também nacional de qualquer das Partes ou estiver impedido de desempenhar tal função, será convidado para efectuar as nomeações o membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga em antiguidade e que não seja um nacional de nenhuma das duas Partes.

8. Uma vez convocado pelo Presidente, o Tribunal Arbitral determinará a sede da arbitragem e a data do início do procedimento da arbitragem. Em qualquer caso, deverá celebrar-se em um Estado parte da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de Junho de 1958, conhecida como Convenção de Nova Iorque. As reclamações apresentadas à arbitragem pelo presente Acordo deverão ser consideradas como derivadas de uma relação ou transação comercial segundo o disposto no artigo 1 da referida Convenção.
9. O Tribunal Arbitral determinará as suas regras de procedimento e emitirá as suas decisões nos termos das disposições do presente Acordo e do Direito Internacional aplicável.
10. As Partes, em qualquer etapa do procedimento, poderão resolver a controversia amigavelmente, antes de que o Tribunal emita uma decisão.
11. O Tribunal Arbitral decide por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e vinculativas para ambas as Partes. O Tribunal Arbitral fundamentará as decisões tomadas, a pedido de qualquer das Partes.
12. Cada Parte suportará os custos do seu próprio árbitro e da sua representação no processo arbitral. Os custos relacionados com o Presidente, bem como os demais custos, serão suportados em partes iguais por ambas as Partes.
13. Os laudos serão de reconhecimento e execução obrigatórios, nos termos do direito interno e do direito internacional aplicáveis.

Segunda Secção
(Resolução de Controvérsias sobre Investimentos
entre uma Parte e um Investidor da outra Parte)

Artigo 12º
(Âmbito)

A presente Secção aplicar-se-á às controvérsias que surjam entre uma das Partes e um investidor da outra Parte, resultantes do incumprimento de uma obrigação estabelecida no Capítulo II do presente Acordo.

Artigo 13º
(Consultas e Negociações)

1. A Parte e o investidor da outra Parte deverão tentar solucionar a controvérsia, inicialmente, mediante consultas e negociações, para o qual o investidor notificará por escrito a existência de uma controvérsia e a possibilidade de invocar o presente Acordo à Parte contendente. Esta notificação deverá conter:
 - a) O nome e o domicílio do investidor;
 - b) Objecto da controvérsia e os incumprimentos da Parte;
 - c) Os factos e os fundamentos de direito nos quais se sustenta a reclamação.

2. Como parte das negociações contempladas no parágrafo número 1 do presente Artigo, a Parte e o investidor da outra Parte poderão, de comum acordo, submeter a controvérsia à mediação comercial como via alternativa para a resolução de controvérsias.

Artigo 14º
(Vias de Solução de Controvérsias)

1. Se a controvérsia não for resolvida de maneira amigável em um prazo de cento e oitenta (180) dias posteriores à data da notificação referida no Artigo 13º anterior, o investidor pela sua decisão e transcorrido este termo poderá submeter a reclamação perante:
 - a) O Tribunal competente da Parte em cujo território surgiu a controversia.
 - b) O Tribunal Arbitral ad-hoc estabelecido, que deverá funcionar conforme o seu próprio Regulamento.
2. O procedimento arbitral escolhido regerá a arbitragem, excepto na medida do modificado pelo presente Acordo.

Artigo 15º
(Notificação de existência de controvérsia e de arbitragem)

A notificação da existência de uma controvérsia e da intenção de recorrer à arbitragem, em virtude do disposto na presente Secção, será entregue:

- a) No caso de Angola: Na sede do Ministério das Relações Exteriores.
- b) No caso de Cuba: Na sede do Ministério das Relações Exteriores.

Artigo 16º
(Condições e Limitações à Arbitragem)

1. O investidor só poderá submeter uma reclamação à arbitragem se:

- a) renunciasse ao seu direito de iniciar ou continuar qualquer procedimento perante tribunal judicial ou administrativo da Parte em cujo território surgiu a controvérsia, a respeito de algum incumprimento do Capítulo II, excepto os procedimentos nos quais seja solicitada a aplicação de medidas precautórias de natureza suspensiva, declarativa ou extraordinária que não impliquem o pagamento de danos;
 - b) ainda não decorreram 24 meses após a data na qual o investidor teve ou deveu ter conhecimento pela primeira vez da violação do Capítulo II, e do presumível dano alegado, e sempre que tenha decorrido o termo de cento e oitenta (180) dias para a resolução amigável da controvérsia.
2. Quando o investidor submeta a reclamação à arbitragem, não poderá fundamentar a sua pretensão em outros elementos diferentes àqueles contidos na notificação apresentada à Parte contendente, conforme às disposições do Artigo 13º.

Artigo 17º
(Composição do Tribunal Arbitral)

1. A menos que a Parte e o investidor da outra Parte acordem outra coisa, o tribunal arbitral estará integrado por três árbitros. Cada parte na controvérsia nomeará um árbitro. O terceiro árbitro, que desempenhará o cargo de Presidente do tribunal arbitral, será designado por acordo da Parte e do investidor da outra Parte, devendo ser um nacional de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas.
2. Os árbitros referidos no parágrafo número 1 do presente Artigo deverão ter experiência em direito internacional, e em assuntos de investimento.
3. Se um tribunal arbitral não for conformado no termo de noventa(90) dias, contados a partir da data em que a reclamação foi submetida à arbitragem, quer seja porque a Parte e o investidor da outra Parte ainda não tivessem nomeado

algum dos membros, ou porque não houvesse consenso no acto de nomeação do Presidente do tribunal, o Secretario Geral da Câmara de Comercio Internacional (CCI), a pedido de qualquer uma das Partes na controvérsia, designará, a sua discreção o árbitro ou árbitros ainda não designados. Não obstante, na designação do presidente do Tribunal Arbitral, o Secretario Geral da CCI deverá ter a certeza de que o mesmo não seja nacional de alguma das Partes do presente Acordo e que seja cidadão nacional de um Estado com o qual as Partes tenham relações diplomáticas.

4. Uma vez constituído o tribunal e iniciado o procedimento, a sua composição permanecerá inalterável, ficando claro, contudo, que se um árbitro morresse, ficasse incapacitado, renunciasse ou fosse recusado, a vaga produzida será completada em conformidade com o procedimento aplicável à designação.

Artigo 18º (Condução da Arbitragem)

1. Qualquer arbitragem em virtude desta Secção, deverá ser levada a cabo num lugar acordado mutuamente pela Parte e pelo investidor da outra Parte, devendo sempre ser realizada num Estado parte da Convenção sobre Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de Junho de 1958, conhecida como Convenção de Nova Iorque. As reclamações apresentadas à arbitragem pelo presente Acordo deverão ser consideradas como derivadas de uma relação ou transação comercial segundo o disposto no Artigo 1 da Convenção de Nova Iorque.
2. Nenhuma das Partes deverá oferecer protecção diplomática ou apresentar uma reclamação internacional relacionada com qualquer controvérsia submetida à arbitragem, em virtude desta Secção, excepto se a outra Parte não acate e cumpra o laudo dictado nessa controvérsia.

3. A Parte contendente não poderá argumentar como defesa, reconvenção, direito de compensação ou por qualquer outra razão que o investidor contendente, recebeu ou receberá indemnização ou outra compensação, a respeito da totalidade ou parte das perdas ou danos, em conformidade com um contrato de seguro ou contrato de garantia.
4. Quando a Parte contendente, segundo a sua própria interpretação, afirma em sua defesa que:
 - a) o investimento objecto dos danos não constitui um investimento protegido em conformidade com as disposições do presente Acordo; ou
 - b) o investidor contendente não se ajusta à definição de investidor segundo o disposto no presente Acordo; ou
 - c) a medida considerada uma violação do Capítulo II não está enquadrada nas hipóteses de incumprimentos das disposições desse Capítulo.

O tribunal, a pedido da Parte contendente, solicitará à outra Parte não contendente a sua interpretação sobre quaisquer das questões assinaladas anteriormente. A Parte não contendente enviará a sua resposta ao tribunal por escrito; devendo o mesmo pronunciar-se num termo de sesenta (60) dias posteriores à apresentação do pedido pela Parte contendente. Caso a Parte não contendente não envie resposta ao tribunal, este considerará como válida a interpretação da Parte contendente.

5. Uma interpretação que seja formulada por consenso pelas Partes, a respeito de uma disposição do presente Acordo será obrigatória para qualquer tribunal estabelecido em conformidade com o disposto nesta Secção.

6. Um tribunal arbitral constituído em conformidade com esta Secção deverá decidir os problemas em controvérsia segundo as disposições pertinentes do presente Acordo, as disposições legais acordadas pela Parte e o investidor da outra Parte e caso não exista tal acordo, deverão ser aplicados os princípios e as normas do Direito Internacional.
7. Independentemente do facto de um investidor ter apresentado uma controvérsia à arbitragem segundo o disposto nesta Secção, ele pode, antes do início do procedimento de arbitragem ou durante o mesmo procurar, perante os tribunais judiciais ou administrativos da Parte contendente, a adopção de medidas preventivas em concordância com as leis e regulamentos dessa Parte, para a preservação dos seus direitos e interesses, sempre que não inclua um pedido de pagamento de nenhum dano.

Artigo 19º
(Laudos e Execução)

1. Os laudos arbitrais, serão definitivos e obrigatórios somente para a Parte e para o investidor da outra Parte, e unicamente, com respeito à questão em causa. Esta obrigação será sem prejuízo do direito que assiste às Partes, de promoverem o processo de nulidade correspondente, perante a jurisdição ordinária, ou de opor à sua execução aos supostos de denegação estabelecidas na Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de Junho do ano 1958.
2. O laudo arbitral será público, salvo se a Parte e o investidor da outra Parte acordarem o contrário.
3. Um tribunal arbitral não poderá ordenar o pagamento de danos que não correspondam aos danos realmente causados e verificados, com efeito penalizador.



4. Cada uma das Partes adoptará no seu território as medidas necessárias para a efectiva execução do laudo, segundo o estabelecido por este Artigo, e facilitará a que qualquer laudo emitido num procedimento no qual faça parte, seja executado.
5. As partes contendentes poderão recorrer à execução de um laudo arbitral conforme à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de Junho de 1958, se ambas as Partes forem partes deste instrumento.
6. Os laudos serão de reconhecimento e execução obrigatórios, nos termos do Direito interno e do Direito internacional aplicáveis.

Capitulo IV Disposições Finais

Artigo 20º (Aplicação de outras Regras)

Se o Direito interno de uma das Partes ou o Direito Internacional em vigor ou que venha a vigorar entre ambas as Partes estabelecer um regime jurídico que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 21º (Consultas)

As Partes, sempre que necessário, consultar-se-ão a respeito de qualquer questão relativa à aplicação do presente Acordo, em lugar e data a acordar através dos canais diplomáticos.

Artigo 22º
(Entrada em Vigor)

O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, a informar que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 23º
(Revisão)

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, a informar que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 24º
(Vigência e Denúncia)

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de dez (10) anos, automaticamente renováveis.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, através de notificação, à outra Parte, da sua intenção, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de um (1)ano em relação ao termo do período de vigência em curso. A denúncia surtirá efeito no dia seguinte ao termo do período de vigência em curso.
3. As disposições previstas nos artigos 1º a 20º do presente Acordo continuarão a ser aplicadas aos investimentos realizados antes da denúncia, durante um período de cinco anos, contados a partir da data em que a mesma tenha surtido efeito.



4. O disposto no parágrafo número 3 do presente Artigo não será aplicável aos investimentos que sejam realizados depois de ter sido recebida a notificação da denúncia ou da intenção de terminar o Acordo.

**Artigo 25º
(Registo)**

A Parte em cujo território for assinado o presente Acordo, submetê-lo-á a registo junto do Secretariado das Nações Unidas, no mais breve prazo possível, após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicarlhe o número de registo atribuído.

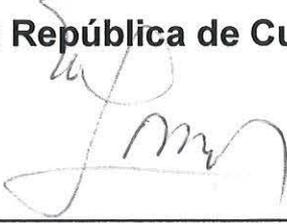
EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Havana, aos 20 de Maio de 2008, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola


Francisco Higino Lopes Carneiro
Ministro das Obras Públicas
*** General ***

Pela República de Cuba


Marta Lomas Morales
Ministra para os Investimentos
Estrangeiros e a Colaboração
Económica